



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Indevida conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Estado do Rio Grande do Sul. Falha do agente público. Dever de indenizar caracterizado. Manutenção da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo e recurso adesivo não providos.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE / RECORRIDO ADESIVO

RT

RECORRENTE ADESIVO / APELADO



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. RINEZ DA TRINDADE.**

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,

Relator.



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, fls. 183-188, que passo a transcrever:

RT, qualificado na inicial, ajuizou ação indenizatória em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, também qualificado.

Narrou, em síntese, que respondeu processo crime, sendo condenado à uma pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, sendo substituída por pena restritiva de direitos. Intimado para dar início ao cumprimento da PSC, foi encaminhado a Casa Lar Abrigo Meu Refúgio. Na data de 01/12/2009, foi determinada a intimação da Assistente Social para comunicar o cumprimento da PSC, sendo informado pela mesma que o réu ainda não havia dado início a execução da pena, sendo que os autos foram com vistas ao Ministério Público, e após, convertida a PSC em prisão, em razão do suposto descumprimento. Em decorrência do fato, foi informado pela Assistente Social a falha na comunicação da instituição, uma vez que o autor já



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

havia iniciado o cumprimento da PSC há cinco meses, ocasionando a prisão do mesmo. Assim, a PRD foi restabelecida, expedindo-se alvará de soltura na data de 20/04/2010. Sustentou que em razão da falha de comunicação, foi detido em seu trabalho, sendo submetido a humilhação e constrangimento. Disse, também, que deveria ter-lhe sido proporcionada manifestação antes da conversão da PRD em prisão, havendo desrespeito ao contraditório em ampla defesa. Por essas razões, postulou a procedência da ação, com a condenação do demandado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) . Juntou documentos (fls. 10/153).

Citado, o requerido apresentou contestação. Sustentou que não traduz erro judiciário, suscetível de gerar indenização por danos morais, a privação de liberdade emanada de conversão da PRD em prisão, em face da presença dos requisitos reclamados pela lei processual penal. Disse, ainda, que inexistente qualquer comprovação de hipótese que tenha se revelado fora do padrão de um mero dissabor, sendo incabível a indenização por dano moral. Requereu a improcedência da ação (fls. 157/162).

Houve réplica (fls. 163/166).



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas (fl. 182).

O Ministério Público declinou da intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

*DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por **RT** em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para o fim de condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a contar da publicação da sentença, e acrescido de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, desde o evento danoso.*

Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista o trabalho despendido e a natureza da demanda, sendo que o Estado fica dispensado sob pena de configuração do instituto da confusão por ser a Defensoria Pública órgão do Estado.

O requerido deverá arcar com as custas processuais, por metade, forte na redação original do art. 111 do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/85), uma vez que



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 13.471/10, pelo Órgão Pleno do TJRS, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053.

Por força do contido no art. 475 do CPC, a sentença só transita em julgado se confirmada pelo Tribunal. Com isso, decorrido o prazo para o recurso voluntário, com ou sem apelação, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

O réu apelou, fls. 199-204, refutando a ocorrência de qualquer tipo de falha, pois a reversão da pena substitutiva para a pena privativa de liberdade foi decorrência da subsunção dos fatos à legislação aplicável. Disse que o recorrido atrasou mais de cinco meses o início do cumprimento da pena e passou a cumpri-la com irregularidade, sendo a privação da liberdade mera consequência. Atacou o valor da indenização e os honorários advocatícios, pugnando pela reforma da sentença.

Contra-razões, fls. 213-216.

O autor, por seu turno, interpôs recurso adesivo, fls. 218-222, pela majoração do valor da indenização.

Não foram apresentadas contra-razões pelo réu, fl. 224-verso.



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

O Ministério Público opinou, fls. 226-229, pelo não provimento dos recursos.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 931 e 934, do Código de Processo Civil/2015 foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Estou em negar provimento aos apelos.

No caso em tela, o autor ajuizou a presente demanda indenizatória alegando que foi indevidamente preso por equívoco estatal, mesmo cumprindo sua pena restritiva de direitos. O réu, em sua tese defensiva, pontuou que o relatado não traduziria erro judiciário suscetível de gerar indenização por danos



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

morais, pois a privação de liberdade emanada de conversão da PRD em prisão ocorreu em face da presença dos requisitos reclamados pelo ordenamento jurídico. O pedido foi julgado procedente, acarretando o apelo do réu pela improcedência do pedido e recurso adesivo do autor pela majoração da indenização.

Antes de mais nada é preciso estabelecer que a responsabilidade que emana do Estado é objetiva, decorrente do chamado risco administrativo, e, portanto, prescinde da demonstração de culpa. Nesse sentido é o que prescreve o art. 37, caput, da Constituição Federal e seu parágrafo 6º:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Ou seja, na hipótese de fato danoso a outrem por parte dos agentes do Estado, ao ente público é atribuída responsabilidade civil objetiva, com o consequente dever de reparo, baseada na teoria do risco administrativo. No que pertine ao tema, leciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, p. 726:

“A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.”

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Feito esse preâmbulo inicial, tenho que a questão foi desatada com inegável acerto e adequação pelo Julgador Monocrático, **Dra. Luciane Di Domenico Haas**, quase nada havendo a acrescentar aos fundamentos esposados, razão pela qual transcrevo abaixo fragmento do ato sentencial, incorporando-o ao presente voto:

“Não há preliminares a serem enfrentadas e, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, possível a análise do mérito.

Trata-se de ação indenizatória, onde argumenta o autor ter sido preso indevidamente, uma vez que houve falha na prestação de informações pelo demandado, porquanto informou que o requerido não estava cumprindo devidamente a PSC imposta, razão porque a PRD foi convertida em prisão.

A questão deve ser sopesada sob o enfoque do disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece como objetiva a responsabilidade do Estado para responder pelos danos causados por seus agentes.

O exame do dispositivo supramencionado, conforme HELY LOPES MEIRELLES (In, "Direito Administrativo



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Brasileiro". São Paulo: Malheiros Editores, 18. ed., p. 558):

"Revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados".

Assim, a responsabilidade objetiva inserida no artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988, possibilita a reparação, bastando que a vítima demonstre o nexo de causalidade entre a atividade ou omissão do Estado e o dano suportado pelo administrado.

Entretanto, essa regra não quer significar que a Administração seja sempre obrigada a reparar todo e qualquer dano sofrido pelo particular, pois lhe é permitido provar uma das excludentes de responsabilidade (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima), ou, então, que inexistente o nexo de causalidade.

Especificamente na responsabilidade do Estado por ato jurisdicional devem ficar comprovados, pelo



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

interessado, a ofensa normativa, o erro de conduta, ou a omissão (comportamento ilícito estatal), o efeito danoso daí advindo (dano), e a relação de causa-efeito entre estes.

Então, na responsabilidade objetiva, a vítima, é obvio, não fica desobrigada de comprovar o dano por ela sofrida, nem a existência de uma conduta ilícita por parte da Administração Pública, além do nexo de causalidade entre eles.

De início, importante destacar que o erro judiciário não engloba apenas o erro na esfera penal, mas também o erro na esfera civil. Todavia, não se pode confundir o erro com a independência que o magistrado possui no exercício da judicatura. A independência é a forma de o juiz interpretar os institutos, as normas, enfim, o Direito. O erro é uma falsa ideia de algo, que leva a uma inexata, ou equivocada, mensuração da situação.

Da detida análise dos autos, verifico que o mandado de intimação para o início do cumprimento da pena foi expedido, sendo que o Oficial de Justiça o recebeu em 28/05/2009, o qual foi cumprido em 04/06/2009 (fl. 58).

O réu, ora autor neste feito, foi encaminhado para a PSC em 08/06/2009 (fl. 90).

Aportou no PEC a folha de frequência do réu, o qual vinha cumprindo a PSC (fl. 91).



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Quando informado pela Assistente Social, o autor estava cumprindo a PSC – fl. 91.

Por essa razão, o Juiz determinou a conversão da PSC em prisão, ocasião em que o autor ficou seis dias encarcerado – 12/04/2010, sendo colocado em liberdade em 20/04/2010.

Após a soltura, o autor continuou cumprindo PSC – fls. 115, 129/130 e 132.

Veja-se a prova oral, a qual vem de encontro com a prova documental.

*A testemunha **NF**, Assistente Social à época dos fatos, declarou em Juízo que houve falha nas informações da conveniada (local da PSC) e por essa razão, a prisão foi decretada. As informações fornecidas pela conveniada são repassadas ao processo. O apenado vai para a conveniada com o documento de encaminhamento.*

***CS** disse em Juízo que trabalha com o autor nas obras da Igreja. Soube da prisão do autor, que ocorreu na madeireira em que laborava e, naquele dia, a mãe dele lhe pediu ajuda para arrumar um advogado. Convidou o autor para viajar a trabalho, mas o mesmo nunca pôde, pois lhe disse que estava cumprindo trabalho comunitário. Tem conhecimento de que o autor ficou em torno de uma semana preso.*



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Por fim, a testemunha PR declarou em Juízo que conhece o autor há cerca de 15 anos e teve conhecimento de que o mesmo foi preso por porte ilegal de arma. Soube também que a pena aplicada foi prestação de serviço à comunidade, a qual era prestada em um orfanato aos finais de semana. Das vezes que passou pelo local, viu o autor roçando e capinando. Teve conhecimento de que após iniciar a PSC, o autor foi preso novamente no local em que laborava, ficando detido por volta de oito dias.

Portanto, no caso dos autos, entendo que, em que pese o autor não estar cumprindo a PSC com regularidade, as informações dadas pela Assistência Social foram inverídicas, falhando na prestação do serviço, razão porque, explícito e indiscutível o dano moral sofrido pelo autor.

Do dano moral

Reconhecida a prisão como indevida, cumpre analisar o pedido de indenização.

No que diz respeito ao dano moral, desnecessário discorrer exaustivamente sobre tal questão e sua ocorrência, porque é inerente à prisão indevida ou ilegal, uma vez que fere o princípio da dignidade humana, fundamento da Constituição Federal (art. 1º, inciso III), e outros dispositivos constitucionais e legais.



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Quanto à responsabilidade do Estado em repará-lo, repito que a Constituição Federal é categórica quando em seu art. 37, § 6º, dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. TJRS:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO INDEVIDA. ERRO JUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. I - Responde o Estado a título de culpa pelo erro judicial consistente na certificação indevida do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, dando causa à prisão do autor por três anos e seis meses. Hipótese na qual não houve a intimação pessoal da Defensoria Pública que ingressou com revisão criminal e embargos infringentes, sendo o autor absolvido. II - O fato narrado acarreta dano moral indenizável. As adversidades



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

sofridas pelo autor, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. III - Minoração do montante indenizatório considerando as particularidades do caso concreto, o grave equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, sua condição pessoal, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. IV - O dano material não se presume, pelo que não é devida a respectiva indenização quando ausente prova no sentido de o demandante exercer atividade remunerada quando da segregação, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. POR MAIORIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70055750848, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 19/12/2013).

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. PRISÃO INDEVIDA POR ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Na origem, o Estado de Minas Gerais foi



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

condenado a indenizar dano moral decorrente da prisão indevida de pessoa apontada equivocadamente em denúncia-crime, tendo ficado detida por cinco dias. Fixado em R\$ 50 mil na sentença, o dano moral foi reduzido para R\$ 30 mil pelo TJMG. Em suas razões, o Estado sustenta a impossibilidade de se lhe imputar responsabilidade objetiva por erro grosseiro cometido pelo Ministério Público na formulação da denúncia, acenando com divergência jurisprudencial em relação ao valor da indenização. 2. O acórdão impugnado assentou a responsabilidade civil com base no erro judiciário, ao qual fez referência expressa em inúmeras passagens. 3. Ainda que o acórdão não tenha feito referência expressa ao art. 5º, LXXV, CF, a matéria constitucional foi objeto de debate no julgamento da Apelação Cível, de modo que cumpria ao ente público impugnar aquele decisum via Recurso Extraordinário, o que, in casu, não ocorreu. Aplicação da Súmula 126/STJ. 4. Nos termos da consolidada orientação do STJ, a revisão da indenização fixada a título de danos morais reclama revolvimento do conjunto fático-probatório. Ademais, não se verifica desproporcionalidade no valor fixado a



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

título de indenização. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Considerando que a pretensão recursal está fundada, unicamente, na divergência jurisprudencial, aplica-se-lhe, por analogia, o enunciado da Súmula 420/STJ: "Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais". 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1385946/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014).

Desse modo, reconhecida como ilegal e indevida a prisão do autor e o dano moral experimentado decorrente deste fato, ainda que não se encaixe com perfeição à hipótese enunciada no inciso LXXV1, do art. 5º da Constituição Federal, cabe ao Estado a devida reparação, em face da responsabilidade objetiva contida na norma de caráter geral estatuída no art. 37, § 6º, da Constituição da República, que obriga o Estado a indenizar em virtude da atuação de qualquer um de seus poderes."

Após leitura dos autos e análise do acervo probatório, deparei que o autor realmente estava cumprindo sua pena de forma regular e que, de forma equivocada, foi informado à assistente que não estava cumprindo, o que



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

acarretou na conversão em privativa de liberdade, ficando o autor por seis dias encarcerado de forma errônea. A própria Assistente Social, em seu depoimento pessoal na fase de instrução, deixou evidente a ocorrência do erro, imputando a uma falha nas informações do local do cumprimento da PSC e que por tal motivo a prisão restou decretada.

Suficientemente demonstrado, desse modo, que a prisão do autor foi totalmente indevida. Restou evidente a ocorrência de dano moral indenizável pelo simples fato da indevida segregação do autor decorrente de grave erro praticado por servidor público. Como se não bastasse o cerceamento da liberdade, indevidamente, ficou submetido à prisão por seis dias em ambiente não condizente com sua situação pessoal, ou seja, em presídio para pessoas que cometeram delitos muito mais graves e não ostentam a condição subjetiva do autor, tanto que, em face disso, obteve a pena restritiva de direitos no processo criminal de origem.

Trata-se de dano moral "in re ipsa", que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato, presumindo-se o evidente constrangimento a que submetido o requerente a



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

partir da violação, pelo ofensor, de seu direito de liberdade. Nesse sentido, destaca-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho¹:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de

¹Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2004, p. 100/101).



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.”

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO CARTORÁRIO. PRISÃO INDEVIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Considerando que a sentença já concedeu isenção de custas ao requerido, carece o recorrente de interesse com relação à insurgência recursal manifestada em tal sentido. Apelação não conhecida, no ponto. ERRO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. Cediço que é objetiva a responsabilidade da administração pública, em se tratando de ato comissivo imputado aos seus agentes, no qual se inclui o praticado por membro do Poder Judiciário no exercício de atividade administrativa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente estatal, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Precedentes jurisprudenciais. PRISÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Considerando o



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

equivoco cartorário que redundou com a conversão da pena de restritiva de direitos à privativa de liberdade, com a indevida prisão do autor, está configurado o dano moral e o dever de indenizar. Hipótese de dano in re ipsa, dispensando comprovação específica, o qual se presume, diante da privação da liberdade da vítima, dispensando comprovação específica. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, bem como aos parâmetros utilizados por esta Câmara, em situações análogas, conduz à manutenção do montante indenizatório no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de defesa na demanda, não constituem dano material passível de indenização. Os honorários advocatícios pelos quais a parte vencida na ação deve responder são,



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

exclusivamente, os decorrentes da sucumbência, não alcançando os livremente pactuados entre a parte vencedora e seu advogado. Precedentes jurisprudenciais. Reforma da sentença, no ponto. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, COM ESTE LIMITE, PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70051689180, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/02/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA CARTORÁRIA. CONVERSÃO INDEVIDA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CERTIDÃO EQUIVOCADA LANÇADA NO PEC. ENCARCERAMENTO INJUSTIFICADO. FATO ESTAMPADO EM GRANDE DESTAQUE NA CAPA DE JORNAL DE MUNICÍPIO DO INTERIOR ONDE O AUTOR RESIDE. PRISÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. O Estado responde objetivamente, na seara cível, pelos danos causados por seus agentes no exercício da função ou em razão dela. Inteligência do artigo 37, § 6º, da



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Constituição Federal. Hipótese em que a pena de prestação de serviços comunitários cumprida pelo autor foi indevidamente convertida em privativa de liberdade em razão de falha imputável à serventia judicial. Certificação incorreta do cumprimento de prestação de serviços à comunidade em número de horas inferior ao realizado pelo apenado. Prisão indevida estampada em destaque na capa de jornal que circula no Município onde o autor reside. A segregação indevida enseja o dever de indenizar. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". MONTANTE INDENIZATÓRIO. VALOR MANTIDO. Montante da indenização mantido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. Incidência da regra do art. 21, "caput", do CPC. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063069397, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 25/11/2015)

Passo ao exame da questão relativa ao valor da indenização, pois existente insurgência do autor, pela majoração, e do réu pela minoração. Sabe-se que, no que se refere à fixação do valor do dano moral, deverá o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador. Estando a indenização por dano moral intimamente ligada com a reprovabilidade do ato e a sua consequência frente à vítima, distancia-se da análise da repercussão material do infortúnio, não cabendo daí obtenção de lucro ou qualquer vantagem financeira.

É consabido que pode o juiz estabelecer o montante que entende devido no caso concreto. Para isso, mister se faz que observe alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor; o grau de culpa; a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória. Convém ressaltar, o arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e de proporcionar a satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.

A este respeito, ensina o jurista Carlos Alberto Bittar:

"(...) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito,



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante." (Reparação civil por danos morais. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.233)

No presente caso, a verba indenizatória foi fixada em quantia, no meu modo de ver, suficiente, não devendo ser majorada ou tampouco minorada, visto que a prestação jurisdicional arbitrou de modo satisfatório a indenização para reparar o dano experimentado pelo autor e reprovando a má conduta praticada pela ré. O dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Inegável a negligência da demandada, que, por, seu ato e responsabilidade, causou a ofensa moral noticiada inicialmente.

Outrossim, não se pode olvidar que não se deve conceder vantagem exagerada ao requerente de modo que o acontecimento represente-lhe uma benesse, melhor do que se não tivesse acontecido. Haveria uma



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

verdadeira inversão de valores, razão pela qual entendo que a quantia fixada em sentença está adequada à finalidade telada. O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para a parte lesada.

Daí a manutenção do valor fixado em Primeiro Grau, que tenho como proporcional e adequado para estancar a dor moral sofrida pela parte autora, bem como ante as circunstâncias do caso em apreço, razão pela qual mantenho o valor fixado em sentença.

Com relação ao pedido de redução da verba honorária, tenho que também não merece acolhimento este aspecto recursal, tendo em vista que nas ações contra a Fazenda Pública a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10%, conforme constou da sentença e consoante o Código de Processo Civil.

Para finalizar, passo ao exame da alegação do ré de sua isenção ao pagamento de custas processuais. Em relação à isenção do pagamento das



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

custas processuais, a Lei nº 13.471, de 23 de junho de 2010 em seu art. 1º, alterou a redação do art. 11 da Lei 8.121/85, isentando as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus.

De outra banda, foi concedida medida liminar nos autos de Agravo Regimental nº 70039278296, interposto de decisão proferida na ADI 70039278296 ocasionando a suspensão, até o julgamento de mérito, dos efeitos da Lei nº 13.471/2010, mas apenas em relação às despesas judiciais, ficando mantidos os efeitos da lei, em relação "aos valores caracterizadores de tributos nas categorias *taxas*, ou seja, custas judiciais e emolumentos.

Assim, a fazenda pública e suas autarquias estão isentas do pagamento das custas e emolumentos, persistindo a cobrança integral das despesas processuais, excluídas as despesas relativas a conduções de oficiais de justiça.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. POLÍTICA SALARIAL. REEXAME NECESSÁRIO. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. INÉPCIA DA INICIAL



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.
APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CUSTAS PROCESSUAIS. –*

(...)

Observado o disposto na Lei 13.471/2010 e o julgamento da ADIN nº 70038755864, as pessoas jurídicas de direito público do Estado, no âmbito da Justiça Estadual, estão isentas das custas processuais e emolumentos. Respondem pelas despesas processuais previstas no artigo 6º, C, da Lei 8.121/85, excluídas, para a Fazenda Pública Estadual, as despesas relativas a conduções de oficiais de justiça. -Reexame necessário, previsto no art. 475 do CPC, efetuado nos termos da Súmula nº 490 do STJ. -Recurso provido em parte. - Sentença mantida, quanto ao mais, em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051571834, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 12/07/2013)." (grifei)

O art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 define que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ainda que não deixe de aplicar o supracitado diploma legal, entendo que o juiz não é obrigado a responder a todos os argumentos da parte, mas apenas motivar adequadamente a decisão. Ademais, não é porque determinados argumentos não tenham sido especificamente citados no acórdão que eles não tenham sido analisados. Os autos foram inteiramente examinados. Foram explicitadas, no entanto, somente as questões necessárias para fundamentar a decisão. De acordo com a sistemática, é preciso examinar todos os argumentos colocados pelas partes que, em tese, possam infirmar aquela adotada pelo julgador. Aqui é preciso uma especial atenção, porque esta regra não impõe o exame de todas as teses apresentadas, mas apenas daquelas que não possam ser consideradas como prejudicadas, frontalmente colidentes ou abrangidas pelos fundamentos da decisão tomada pelo órgão judicial.



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

**VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO E DO RECURSO
ADESIVO.**

DES. RINEZ DA TRINDADE - De acordo com o(a) Relator(a).



NWN

Nº 70071159362 (Nº CNJ: 0326130-85.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº
70071159362, Comarca de Sapucaia do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO
E AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIANE DI DOMENICO HASS